

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

Processo nº 1047593-38.2019.8.26.0100

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA.**, por seus representantes que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em respeito ao artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

**I. DA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DIRECIONADA
EXCLUSIVAMENTE AOS CREDORES TRABALHISTAS**

De início, cumpre lembrar que, atualmente, já se encontra em cumprimento o Plano de Recuperação Judicial homologado por esse MM. Juízo às fls. 15.186/15.198, o qual está sendo cumprido parcialmente pela Recuperanda, fato o qual poderá ser observado no último Relatório de Cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado por esta Administradora Judicial às fls. 27.381 / 27.401, referente ao mês de junho/2022.

Não obstante, relembra-se que a Recuperanda, às fls. 23.332/23.334, em breve síntese, narrou que, em que pese os esforços para

efetivar a quitação dos débitos trabalhistas em até 1 (um) ano, a contar da homologação do Plano, as atuais circunstâncias demandam a adequação das bases de pagamento aos credores trabalhistas, em observância aos termos da Cláusula 5.8. do Plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 14.435/14.452). Desse modo, consigna-se que as adequações ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente homologado abrangem, tão somente, as condições de pagamento previstas aos credores trabalhistas, restando inalteradas as demais cláusulas que versam sobre as demais classes de credores.

Consigna-se, ademais, que após a apresentação do Aditivo ao Plano pela Recuperanda, esta Administradora Judicial apresentou, às fls. 27.304/27.333, o Relatório de Análise ao Plano de Recuperação Judicial, pugnando, ao final, pela intimação da Recuperanda para: **(i)** regularizar todos os pagamentos pendentes, especialmente aos credores indicados nos itens A, C e D, do tópico III.I., do Relatório de Cumprimento do Plano acostado às fls. 23.606/23.624; **(ii)** apresentar aos autos o laudo econômico-financeiro do Plano, o qual, por um lapso, não acompanhou o referido Aditivo, bem como o laudo de avaliação dos bens e ativos das empresas, em respeito ao art. 53, III, da Lei 11.101/2005, em observância à incorporação das empresas; **(iii)** informar se já houve o pagamento aos Credores trabalhistas enquadrados no artigo 54, § 1º, da Lei 11.101/2005; **(iv)** apresentar garantias concretas e suficientes à integralidade dos débitos trabalhistas, ou, eventualmente, ajustes no Aditivo ao Plano, apresentando condições de pagamento aos credores trabalhistas no prazo legal de 12 (doze) meses, a partir da homologação do novo Aditivo; e, **(v)** indicar a data inicial para a atualização e incidência de juros dos créditos trabalhistas.

Assim, em atenção aos apontamentos trazidos por esta Auxiliar do Juízo, a Recuperanda encartou aos autos um novo Aditivo (27.502/27.516), em substituição ao encartado às fls. 23.335/23.354, pugnando, ainda, pela juntada do laudo de viabilidade econômico-financeiro (fls. 27.517/27.571), bem como dos Anexos I, II e III (fls. 27.572/27.585).

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ato contínuo, em atenção ao referido novo Aditivo apresentado em substituição pela Recuperanda, esta Administradora Judicial apresentou nova manifestação, às fls. 27.729/27.750, informando, em síntese, que a Recuperanda **(i)** cumpriu as pendências destacadas nos termos dos itens A, C e D, do tópico III.I., do Relatório de Cumprimento do Plano acostado às fls. 23.606/23.624; **(ii)** encartou o laudo econômico-financeiro às fls. 27.517/27.571; **(iii)** regularizou o pagamento do credor enquadrado no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, sendo este o único que encaminhou seus dados bancários para pagamento; **(iv)** indicou o termo inicial para a correção monetária dos créditos trabalhistas, nos termos da Cláusula 4.1.4., do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 27.502/27.516.

Não obstante, com relação às garantias ofertadas para pagamento aos credores trabalhistas, esta subscritora opinou pela intimação da Recuperanda, para apresentar informações concretas acerca da expectativa de recebimento dos valores, demonstrando a exigibilidade e liquidez dos créditos. Ao final, esta Administradora Judicial consingou que, sem prejuízo da intimação da Recuperanda, entraria em contato com a Devedora, para alinhar as datas para convocação da Assembleia Geral de Credores, e, após, providenciaria a elaboração da minuta do edital do artigo 36, da Lei 11.101/2005, para dar publicidade à Convocação do Conclave a todos os credores.

Pois bem.

Nesse passo, é importante esclarecer que a homologação ao Plano de Recuperação Judicial não implica em óbices à eventual modificação à sua forma original pela Devedora, em caso de impossibilidade de pagamento nos termos do Plano anterior, **desde que, até tal acontecimento, a Devedora esteja em dia com seus pagamentos**. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *Insurgência contra autorização para realização de nova AGC para votação de aditivo ao plano. Decisão mantida. Ausência de óbice legal. Direito*

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

disponível dos credores. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226478-66.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020). Grifo nosso.

Recuperação judicial – Decisão tendente à admissão, mesmo após o decurso do período de supervisão, da apresentação de aditivo ao plano homologado – **Concessão de prazo para a apresentação de "novo plano" – Pedido formulado antes do efetivo descumprimento das regras de pagamento originais** – Conjuntura processual rara e de difícil solução, sem previsão legal específica – Precedente do STJ – Possibilidade de modificação subsequente, mediante aditivo, a partir de declaração de vontade coletiva dos credores reunidos em assembleia – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275413-40.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). Grifo nosso.

Ademais, no que se refere ao pleito da Recuperanda de realização da Assembleia Geral de Credores apenas com os credores da Classe I – Trabalhitas, nos termos do art. 45, § 3º da Lei 11.101/2005¹, haja vista que apenas a forma de pagamento da referida classe sofreria modificações, há também que se considerar a sua possibilidade.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu favoravelmente à realização da Assembleia Geral de Credores somente com a classe afetada pelas modificações trazidas pelo Aditivo ao Plano, uma vez ratificadas as condições de pagamentos dos credores das demais classes da Recuperação Judicial, vez que os outros credores não estão vinculados à deliberação das alterações propostas à classe afetada, senão vejamos:

*Recuperação judicial. Recurso tirado contra **decisão que permitiu a convocação de nova reunião dos credores trabalhistas para discutir sobre a modificação do plano no que toca à forma de pagamento da referida classe.** Possibilidade de alteração do plano, desde que aprovada pela maioria dos credores em assembleia geral especialmente convocada e enquanto não encerrado o processo de recuperação. Inspiração no princípio da preservação da empresa. **E.***

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

se a modificação afeta apenas uma classe de credores, basta que esta seja convocada, diante da impertinência da influência daqueles não vinculados à alteração. Inteligência do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157246-64.2019.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Pretensão recursal voltada a impedir a realização da AGC e determinar nova convocação para deliberação sobre o terceiro aditamento ao plano de recuperação judicial, com a convocação dos credores da classe trabalhista – Antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida e assembleia realizada – Preliminar de não conhecimento por perda de interesse rejeitada – **Ausência dos credores da classe trabalhista não invalida a deliberação assemblear – Deliberações realizadas não interferem nos direitos desta classe, pois abrangem apenas a classe de credores II e III – Não verificada irregularidade na convocação assemblear, inexistente fundamento para anular a assembleia realizada e determinar nova convocação** – Preliminar rejeitada e agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam as preliminares e negam provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 222164-19.2015.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016). Grifo nosso.

Assim sendo, haja vista que a Recuperanda está em dia com suas obrigações legais de pagamento aos credores trabalhistas concursais, bem como que houve apresentação de objeções ao Aditivo ao Plano na presente demanda recuperacional, conforme fls. 27.370/27.372 (Ernani de Souza Lucena), fls. 27.402/27.403 (Priscila Belli de Abreu), fl. 27.611 (Dernival Martins Souza), fls. 27.616/27.617 (Daniela Pereira Lima), fls. 27.622/27.623 (Givanildo Alves, Givaldo Silva Soares, Gilson da Silva Almeida e Jesse Alves Brito), fls. 27.624/27.625 (Bruna Ferreira Gomes Novo), fls. 27.628/27.629 (Gilvan Alves de Almeida), fls. 27.636/27.637 (Acácio de Oliveira) e fls. 27.681/27.682 (Arnaldo José da Silva, e Danilo Sanches), esta Auxiliar sugere a designação da Assembleia Geral de Credores, **direcionada exclusivamente aos credores trabalhistas**, para os dias **25/10/2022, às 14:00h (1ª convocação)**, e **01/11/2022, às 14:00h (2ª convocação)**, no **formato virtual**, em razão do período necessário de distanciamento social. Importante informar que tais datas e horários já foram deliberados com a Recuperanda extrajudicialmente, a qual concordou com tais indicações.

Destaca-se que tal medida está coadunada, também, pela Recomendação nº 63 do CNJ, na qual prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, assim como o inciso II do §4º do art. 39, da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.”

*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

...

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

...

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

Especificamente no cenário de pandemia e distanciamento social exigido, nota-se, em determinados casos, uma movimentação positiva do Judiciário com relação à realização do Conclave por videoconferência, como forma de se permitir que a continuidade dos atos necessários ao efetivo soerguimento da empresa e o pagamento dos credores não sejam frustrados pelos desdobramentos da crise causada pela COVID-19.

Nesse sentido, esta Auxiliar aproveita a oportunidade para apresentar um breve roteiro acerca da realização do referido ato

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

assemblear, por se tratar de procedimento relativamente novo, porém já praticado em diversos outros casos sob a Administração Judicial desta peticionante, roteiro este que também será disponibilizado no *site* desta Auxiliar do Juízo – www.brasiltrustee.com.br.

1. REGULAMENTO PARA CADASTRAMENTO NO CONCLAVE

Os procuradores dos credores constituídos deverão encaminhar para o endereço eletrônico grupopollus@brasiltrustee.com.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do ato assemblear, conforme preceitua o artigo 37, §4º, da Lei 11.101/2005, o endereço de *e-mail* que desejam cadastrar para recebimento da chave de acesso ao conclave (sendo somente um por credor), conjuntamente com o instrumento mandatário de poderes para tal ato ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontra o documento, bem como apontar, **especificamente, o nome e telefone do(a) procurador(a) do(a) credor(a) que participará da Assembleia.**

Caso o próprio credor (pessoa física) deseje participar do Conclave, sem representação por meio de patrono, este deverá encaminhar um *e-mail* à Administração Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia, com seus documentos pessoais. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica credora, o sócio que a representa deverá encaminhar os atos constitutivos correspondentes, também com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da Assembleia.

Até o dia 24/10/2022 (dia anterior à primeira convocação) e dia 31/10/2022 (dia anterior à segunda convocação), esta Auxiliar enviará um *e-mail* de confirmação para o endereço eletrônico encaminhado pelo credor/patrono para cadastro (conforme procedimento

² Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

mencionado no parágrafo acima), com um manual contendo todo o procedimento que deverá ser observado.

Na supramencionada resposta, haverá um *link* para acesso ao ambiente virtual em que acontecerá a Assembleia, bem como um manual com todos os passos necessários ao ingresso do participante. Portanto, torna-se importante que os credores fiquem atentos às suas caixas de *e-mail* (principal e lixo eletrônico), visto que somente com o *link* será possível ter acesso ao Conclave, entrando em contato com esta Administradora Judicial caso não recebam o referido *e-mail*.

Ademais, ressalta-se que, para uma melhor orientação, o endereço eletrônico utilizado por esta Auxiliar para comunicação com os credores e demais interessados será o grupopollus@brasiltrustee.com.br, sendo utilizado para o recebimento de quaisquer dúvidas e esclarecimentos dos credores e interessados.

A plataforma que será utilizada para a realização do Conclave, caso não haja necessidade de alteração por alguma questão de problema funcional, será a "**ClickMeeting**". Ademais, caso haja mudança no sistema por esse tipo de situação, registra-se que o credor receberá todas as informações necessárias, também por *e-mail*, acerca do outro sistema, sem prejuízo de poder contatar esta Auxiliar do Juízo pelas vias telefônicas, as quais estão elencadas no rodapé desta manifestação.

O acesso ao sistema em que se realizará a Assembleia deverá ocorrer por qualquer dispositivo que possua acesso à *internet*, devendo ser utilizado, preferencialmente, caso o credor acesse o evento por meio de um computador ou por algum dispositivo móvel, como *smartphones*, o navegador **GOOGLE CHROME**.

Para entrar na sala da Assembleia, o credor/representante deverá seguir o manual de instruções encaminhado por *e-mail*, de maneira que, após o ingresso, esta Auxiliar fará o credenciamento

dos credores, realizando testes de vídeo e áudio de cada participante. Dessa forma, consigna-se a importância de os credores adentrarem ao evento virtual no início do credenciamento, que ocorrerá às 9h (vide subtópico 2 abaixo).

Assim que clicar no *link* de acesso, a primeira tela será para realização de cadastro. O credor/procurador deverá digitar no campo "nome", **inicialmente**, a Classe em que o crédito se encontra inscrito, conforme estipula o artigo 41 da Lei 11.101/2005, e, em seguida, o seu nome (caso seja representante, não deverá escrever o nome do credor e sim o próprio nome) e sobrenome. ***Exemplo: Classe I – João da Silva; Classe III – Maria da Silva.**

Caso o procurador ou o credor tenha crédito em mais de uma classe, também deverá indicar expressamente tal circunstância.

***Exemplo: Classes II e III – João da Silva.**

Logo abaixo, o credor/representante legal deverá inserir o *e-mail* que informou para receber o convite para participação da Assembleia Geral de Credores.

2. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento dos credores terá início **às 9h00min e terminará às 13h00min** (uma hora antes do horário de início do ato assemblear). Nesse momento, esta Auxiliar fará teste de áudio e vídeo, bem como confirmará a regular participação de cada credor.

Para esse procedimento, cada credor/representante legal deverá ter em mãos um documento com foto, o qual deverá ser apresentado a esta Auxiliar no momento de seu credenciamento.

Reforça-se, novamente, a necessidade de os credores/representantes adentrarem ao ambiente virtual para fins de credenciamento com, no mínimo, 2 (duas) horas de antecedência da Assembleia, a fim de evitarem quaisquer problemas devidos a eventual

instabilidade de suas respectivas conexões, sem prejuízo de também poderem sanar possíveis dúvidas.

3. PROCEDIMENTOS ASSEMBLEARES

Encerrada a fase de credenciamento dos credores e/ou de seus respectivos representantes às 13h00, o representante desta Administradora Judicial iniciará a Assembleia Geral de Credores às 14h00, repassando, novamente, informações sobre o funcionamento e uso da plataforma utilizada.

Dirimidas eventuais dúvidas, a Assembleia prosseguirá como de praxe, sendo que, durante o Conclave, o credor ou representante que tiver qualquer dúvida deverá sinalizá-la via *chat* (balão de conversa localizado ao lado direito inferior da tela).

A fim de evitar tumultos no ato assemblear, fazendo com que o Conclave tenha um deslinde célere, **os microfones e as câmeras de todos os participantes ficarão desligados**, sendo priorizada a comunicação via *chat*.

Em momento oportuno, o representante da Administradora Judicial, considerando as manifestações no *chat*, poderá conceder a palavra, por um período de 5 (cinco) minutos, prorrogável por igual período, a algum credor credenciado que tiver manifestado interesse, ocasião em que aquele que estiver com a palavra terá seu microfone e vídeo abertos para que os demais participantes possam vê-lo e ouvi-lo.

Durante o Conclave, os participantes visualizarão todos os documentos apresentados pela Recuperanda e por esta Administradora Judicial, inclusive os dados e gráficos com o resultado da votação.

Os procedimentos para a votação, ademais, serão esclarecidos pelo presidente da Assembleia no início do Conclave.

Anota-se, outrossim, que, com o objetivo de se evitar demasiado tumulto, eventuais ressalvas de votos deverão ser encaminhadas por *e-mail*, para o endereço eletrônico grupopollus@brasiltrustee.com.br, **até o término da AGC, não sendo aceitas ressalvas encaminhadas após o final do Conclave.**

Ao final da AGC, esta Administradora Judicial projetará a ata redigida pelo(a) secretário(a) durante a Assembleia, para leitura e acompanhamento de todos os credores.

Por fim, esta Auxiliar encaminhará um *e-mail* aos credores/representantes previamente escolhidos e avisados para a assinatura da ata (nos termos da lei), com as instruções para esse procedimento, o qual será feito pelo sistema "D4sign", preferencialmente por certificado digital. Esta Auxiliar enviará, por *e-mail*, um *link* aos credores selecionados. Ao clicar no *link*, o procedimento será feito no próprio navegador de *internet*.

4. INFORMAÇÕES GERAIS

Caso exista algum problema com a conexão, o credor poderá se reconectar à Assembleia e, caso encontre alguma dificuldade, deverá entrar em contato por meio telefônico ou por mensagem via *Whatsapp*, por meio do número de celular próprio para tal contato (11) 94205-1298, o qual também será disponibilizado no *e-mail* de instruções.

Ademais, os credores deverão entrar em contato com esta Auxiliar nos números disponibilizados apenas em caso de uma real dificuldade com o sistema, sendo que demais questionamentos deverão ser enviados ao *e-mail* anteriormente informado ou, então, esclarecidos no próprio Conclave.

No mais, é importante informar que a Assembleia será inteiramente gravada pela equipe desta Administradora Judicial, com a posterior disponibilização, nestes próprios autos, do *link* de acesso à gravação.

Por fim, esta Auxiliar, de acordo com as datas e horário indicados, confeccionou o Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005 e tópico 2 do Comunicado nº 809/2020³, requerendo, desde logo, a sua juntada e **intimação da Recuperanda para recolhimento das custas correspondentes, para posterior publicação no diário oficial eletrônico, na forma prevista no art. 36, § 3º da Lei 11.101/2005**⁴.

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial:

- a) **requer** a designação da Assembleia Geral de Credores para os dias **25/10/2022, às 14:00h (1ª convocação)**, e **01/11/2022, às 14:00h (2ª convocação)**, no **formato virtual**, em razão do período necessário de distanciamento social, ressaltando que tais datas e horários já foram deliberados com a Recuperanda, a qual concordou com tais indicações;
- b) **requer** a juntada do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), elaborado nos termos do art. 36 da Lei

³ 2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores: i. Data e horário para sua realização: menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.

⁴ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

11.101/2005 e tópico 2 do Comunicado nº 809/2020⁵, requerendo, desde logo, a intimação da Recuperanda para recolhimento das custas correspondentes, para posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na forma prevista no art. 36, §3º da Lei 11.101/2005.

Sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 19 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Marilia Gemmi da Silva
OAB/SP 417.966

⁵ 2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores: i. Data e horário para sua realização: menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.